

PROCESSO n°: 41824 (SISTEMA BEE).
INTERESSADO: ADESÃO DE ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, CAFÉ
AÇÚCAR, PARA ATENDER A SECRETARIA.
ASSUNTO: AQUISIÇÃO.

PARECER N° 224/2021

Trata o presente processo administrativo acerca de aquisição de material do gênero alimentício, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação.

Consta dos autos Memorando n° 255/2021 do Diretor Administrativo desta Secretaria para aquisição dos itens alimentícios, com a devida justificativa do Gerente de Apoio Administrativo.

Diante disso, constata-se que, que o processo se originou através de pregão eletrônico n° 088/2020, Tipo Menor Preço, e pela documentação apresentada, a empresa **CAFÉ CANADÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 34.798.344/0001-00, representada neste ato pelo seu sócio **SR. THIAGO LOPES DA ENCARNAÇÃO**, inscrito no CPF n° 093.212.666-90, apresentou o orçamento com o menor preço e foi selecionada para realizar a contratação atendendo as necessidades da Secretaria.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado da Lei Federal 10.024/2019, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da mencionada empresa do ramo alimentício pode perfeitamente se dar por pregão eletrônico para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

A Constituição Federal acolheu a presunção de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF, limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Ressalte-se, ainda, que a observar-se-ão as seguintes etapas na realização do pregão eletrônico: 1. Planejamento da contratação; 2. Publicação do aviso de edital; 3. Apresentação de propostas e de documentos de habilitação; 4. Abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva; 5. Julgamento; 6. Habilitação; 7. Recursal; 8. Adjudicação e; 9. Homologação.

No caso presente, os requisitos para licitação por meio de pregão eletrônico encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente.

No caso em questão, o valor a ser contratado pela aquisição, alçado em R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais), obedece ao requisito previsto expressamente na Lei .

Como em qualquer contratação, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Diante do exposto, manifestamos favorável à contratação da empresa CAFÉ CANADÁ LTDA , para aquisição de materiais do gênero alimentício atendendo as necessidades imediatas da SEPLANH.

De todo modo, esclarece-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes. Ademais, é importante frisar, contudo, que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13, p.377).

É o parecer, s.m.j.

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO aos 19 dias do mês de Julho de 2021.

Kamilla Rosa de Fátima Reis
Matrícula 1412450-02
Chefe da Advocacia Setorial/Seplanh

Kamilla Rosa de Fátima Reis
OAB/GO nº 44.487
Chefe da Advocacia Setorial